

Acórdão: 16.593/04/3^a Rito: Sumário
Impugnante: Dataprint Ltda.
Proc. S. Passivo: Patrícia Eliazar/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207252-61
Inscrição Estadual: 376.741783.0012
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Procedimento Fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2º, IX, "a", da CF/88, artigo 11, I, "d", da LC nº 87/96 e artigo 33, § 1º, "i.1.3", Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte sediado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte mineiro autuado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 26/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/68.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operação de importação do exterior de *Papel Fanaset*, realizada por contribuinte sediado no Estado do Rio Grande do Sul (*SULPAPÉIS Indústria e Comércio de Papel Ltda.*), mercadoria esta que estava previamente destinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física da mesma.

Dessa forma, entendeu o Fisco que o imposto correspondente à operação é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como *"local da operação"*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) **importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.** (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto:**

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem:**

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.3 - **destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;** (G.N.)

Nesse sentido, previu a lei estadual dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

A mercadoria (*Papel Fanaset*) não transitou pelo estabelecimento da importadora de direito no Estado do Rio Grande do Sul (*SULPAPÉIS Indústria e Comércio de Papel Ltda.*). Saiu diretamente do local do desembaraço aduaneiro (*DRF – CHUÍ - RS*) e foi remetida para o estabelecimento da empresa autuada, onde ingressou fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso concreto ora em análise, a destinação prévia da mercadoria importada ao contribuinte mineiro está comprovada pelos seguintes documentos/dados:

- 1) Na Fatura Comercial n.º 15023/110 (fl. 18), emitida pelo exportador uruguaio (*FANAPEL*), já havia a menção ao contribuinte mineiro autuado (*DATAPRINT*);
- 2) No Packing List anexado à fl. 20, também de emissão do exportador uruguaio, consta como cliente o estabelecimento mineiro (*DATAPRINT LTDA.*);
- 3) A etiqueta utilizada pelo exportador uruguaio estava presente na embalagem da mercadoria remetida ao contribuinte mineiro;
- 4) A mercadoria foi desembaraçada em 01/04/2004, conforme demonstra o Comprovante de Importação de fl. 15, data em que foi emitida a nota fiscal 000372, através da qual a empresa *SULPAPÉIS Indústria de Comércio de Papel Ltda.* efetuou a remessa da mercadoria ao contribuinte mineiro.

Portanto, o feito fiscal, além de estar amparado nos dispositivos legais acima transcritos, encontra respaldo, também, no art. 1.º, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/2001, *in verbis*:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação de ocorrência de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação"

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico da mesma neste Estado.

Assim, mesmo que tenham ocorrido duas operações distintas, importação e remessa interestadual, os elementos supracitados bastam para determinar, nos termos do art. 33, da Lei 6763/75, que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada, sendo este, por consequência, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.593/04/3^a Rito: Sumário
Impugnante: Dataprint Ltda.
Proc. S. Passivo: Patrícia Eliazar/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207252-61
Inscrição Estadual: 376.741783.0012
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente processo sobre autuação decorrente de desclassificação de operação interestadual, para se considerar a ocorrência de importação indireta de bobinas de papel por empresa mineira.

A modificação introduzida na matéria, pela EC n.º 33/01, objetivou abranger todas as espécies de importação, na medida em que o texto original era circunscrito à importação de “mercadoria e bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento”. Assim, o imposto passou a ser exigido sem considerar a destinação da coisa importada (mercancia, industrialização, prestação de serviço, integração no ativo fixo etc.).

Não obstante, de especial relevância a análise do destino da mercadoria/bem importado, por manter íntima conotação com o titular da competência (Estado destinatário). O ICMS não compete, singelamente, ao Estado da destinação física do produto, mas à essa há de ser agregada a destinação jurídica do mesmo.

Certamente, o ICMS não incide sobre a mera entrada de bem no país, e não se torna devido pela simples liberação aduaneira, sendo correto que a titularidade do imposto (sujeito ativo da relação jurídico-tributária) não cabe – em uma solução simplista – ao Estado onde ocorreu o mero ato físico do desembaraço aduaneiro, mas àquele onde se localiza o sujeito passivo do tributo, isto é, aquele que promoveu o ingresso dos bens estrangeiros no país e a quem se destinam estes.

Ainda que o importador tenha contratado a revenda dos bens e mercadorias importados para clientes de outros Estados, esta situação por si não é causa suficiente para ser entendido que o Estado onde se localiza o estabelecimento destinatário (para fins do desígnio constitucional) seja o titular da sujeição passiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há de se analisar, caso a caso, tendo em vista a correta interpretação dos dispositivos legais e os fatos concretamente ocorridos, para que se possa caracterizar ou não determinada operação como importação indireta.

No episódio que deu origem a esta autuação, tem-se, por incontroversa, a importação de 53.456 kg de papel em bobina, através da DI 04/0308316-2, data de registro 01.04.04 (fl. 11-14), na qual consta, como importador, a empresa Sulpapéis – Indústria e Comércio de Papel Ltda., com sede em Chuí/RS, e, por exportador, a Fabrica Nacional de Papel – Fanapel (Montevidéu/Uruguai).

No dia 05 de abril de 2004, estavam sendo transportados 26.888 kg de papel em bobinas, acobertados pela NF 000372, de 01.04.04, emitida pela Sulpapéis – Indústria e Comércio de Papel Ltda. e destinada à empresa mineira autuada (fl. 08), quando o veículo transportador foi abordado e os fiscais entenderam ter ocorrido a importação indireta destas mercadorias.

A desconsideração da operação interestadual, entretanto, foi equivocada.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a empresa Sulpapéis Ind. e Com. de Papel Ltda. tem por objeto social a comercialização de papéis, nacionais ou importados. E, ainda, que:

- a mercadoria deu entrada, física e contábil, no estabelecimento importador (Conhecimentos de Transporte e NFs 000361/000362/000369, respectivamente);
- foram diversas as empresas responsáveis pelo transporte das bobinas do estabelecimento produtor, no Uruguai, ao importador, em Chuí/RS, e deste a Minas Gerais (Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia e CTRC – fls. 07 e 16);
- não foi remetida, a Minas Gerais, a totalidade da mercadoria importada (confronto da DI e NF 000372).

Diante da constatação de que apenas parte da mercadoria importada foi comprovadamente remetida ao estabelecimento mineiro, não há como considerá-lo importador. Não é possível a ocorrência de importação de mercadorias, por pessoas diversas, através de uma única Declaração de Importação – DI n. 04/0308316.2.

Qualquer menção ao possível envio do restante da mercadoria é especulativa, uma vez não carreadas aos autos quaisquer provas de que tal se tenha dado – provas estas que poderiam ser facilmente obtidas pelo Fisco, se existentes.

Em palavras outras, ocorreu a importação de mercadoria, por empresa gaúcha, para revenda a indistintos compradores, o que é prática comercial rotineira e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legalmente aceita, não podendo ser desconsiderada, para se caracterizar a ocorrência de importação indireta. Esta empresa, como proprietária dos bens descritos na DI, possuía completa disponibilidade das mesmas, podendo aliená-los a seu bel prazer.

Ressalta-se, neste momento, que a IN Conjunta 03/01 arrola fatos que indicam a ocorrência de importação indireta, mas estes, por si só, não a caracterizam. É o que se infere de sua dicção; *ad litteris*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências: (...)

É elemento necessário – mas não suficiente.

Esta norma foi editada com o objetivo de operacionalizar o disposto na legislação estadual. Vale dizer, visava padronizar os critérios de fiscalização. Mas, não se tendo a triangulação caracterizadora da importação indireta, não há que se falar em sua aplicação.

E, moto-contínuo, também não se terá a incidência da vedação do art. 88, I, da CLTA.

Não se tem, no caso, a clássica triangulação - necessária à classificação da importação indireta -, na qual se considera que a empresa-importadora apenas tenha realizado a importação formal das mercadorias, quando o verdadeiro importador é o estabelecimento mineiro.

Como já se disse anteriormente, a empresa gaúcha Sulpapéis promove habitualmente a importação e comercialização de papéis e, no caso em tela, tendo importado 53.456 kg de papel em bobinas, remeteu 50,30% dele a Minas Gerais.

Não se tem, pois, configurada a importação indireta.

Caso idêntico já foi julgado por este Conselho, sendo, então, cancelado o Auto de Infração, por não se ter caracterizada a importação indireta.

Acórdão n.º 14.859/01/3ª (PTA n.º 02.000166057-87)

“IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Não restou caracterizada nos autos a importação direta da mercadoria para o estabelecimento mineiro, uma vez que a firma Paranaguazu, sediada no Estado do Paraná, é especializada em importação, trazendo da Argentina grandes quantidades de mercadoria, e neste caso, parte foi vendida ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo acima exposto, julgo improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 31/08/04.

**Juliana Diniz Quirino
Conselheira**

cc/MG